

L E I N° 277/93.

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL
DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVI
DÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Pedro Canário, Es
tado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal apro
vou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS.

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municip
pal de Saúde, que tem por objetivo criar mecanismos econômicos e
financeiros, bem como gerenciar os recursos destinados ao desen
volvimento das ações de saúde, executados e coordenados pela Se
cretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

- I - Os atendimentos à saúde em três dife
rentes níveis:
universalizar, integralizar e hierar
quizar;
- II - A vigilância sanitária;
- III - O controle epidemiológico individual
e coletivo;
- IV - O controle e a fiscalização das agres
sões ao meio ambiente, nele compreen
dido o ambiente de trabalho, em comum
acordo, com as organizações competen
tes das esferas Federal e Estadual;
- V - Proceder a saúde preventiva, através
de orientação e incentivo como forma
de prevenir doenças, controlar e requ
perar a saúde.

Continua ...

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO
SECÃO I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado ao Secretário Municipal de Saúde.

SECÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I - Gerenciar o Fundo Municipal de Saúde, a dotando política quanto à aplicação dos recursos destinados a este fim em consonância com o Conselho Municipal de Saúde;
- II - Fiscalizar e avaliar o desempenho das metas previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III - Submeter à consideração do Conselho Municipal de Saúde o Plano de aplicação dos recursos a cargo do Fundo em acordo com o Plano Municipal de Saúde e a Lei das Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde a evolução mensal da receita e despesa de responsabilidade do Fundo;
- V - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior, afim de serem inseridas

Continuação da Lei nº. 277/93.

no contexto geral;

- VI - Delegar poderes e cobrar resultados aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;
- VII - Como coordenador da despesa, fiscalizar empenhos e pagamentos, mantendo em arquivo próprio todos os procedimentos, inclusive cópias de Notas Fiscais, empenhos, cheques etc, de responsabilidade do Fundo;
- VIII - Com anuência do Prefeito Municipal firmar convênios, contratos, inclusive de empréstimos, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo, mantendo os controles necessários;
- IX - Detalhar a evolução da receita e despesa mensalmente;
- X - Controlar a execução orçamentária do Fundo referente ao recebimento das receitas do Fundo;
- XI - Solicitar à contabilidade geral o extrato mensal da conta especificando fundo e manter cópia sob sua guarda;
- XII - Coordenar junto ao setor de Patrimônio da Prefeitura, os controles necessários sobre os bens patrimoniais adquiridos, com recursos do Fundo, plaquetando PMPC/SUS;
- XIII - Encaminhar à contabilidade geral do Município:
 - a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
 - b) trimestralmente, os inventários de estoques

Continuação da Lei Nº 277/93.

- de medicamentos e de instrumentos médicos;
- c) anualmente o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;
- XIV - Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
- XV - Acompanhar mensalmente a prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos bem como avaliar e controlar a produção das unidades integrantes da rede Municipal de Saúde, através de relatórios;
- XVI - Encaminhar mensalmente ao Prefeito Municipal, os relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 4º - São receitas do Fundo:

- I - As transferências provenientes do Orçamento de Seguridade Social, como decorrência do que dispões o Art. 30, VII da Constituição da República Federal;
- II - O resultado de aplicações financeiras;
- III - As taxas de fiscalização sanitária bem como,



Continuação da Lei nº. 277/93.

multas, juros de mora por infrações cometidas ao Código Sanitário Municipal, bem como arrecadação de outras taxas relativas ao serviço de saúde;

IV - O produto da arrecadação de qualquer receita, oriunda de prestação de serviços ou outras transferências que porventura o Município tenha direito por força de Lei e de Convênios no setor de saúde;

V - Doações feitas em espécie para o Fundo;

§ 1º - Toda a receita de que trata o Artigo 4º, deverá ser depositada obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;

§ 2º - Os recursos de natureza financeira poderão ser aplicados no mercado financeiro, desde que disponíveis em função do cumprimento de programação e com a prévia autorização do Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 5º - Constitui ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - Saldos bancários;

II - Bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo ou doados ao mesmo, bem como aqueles destinados à administração dos sistemas de saúde do Município;

Continuação da Lei nº 277/93.

III - Direitos que porventura a constituir.

SUBSEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que o Município venha assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO IV

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 7º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da Universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo Único - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde fará parte integrante do Orçamento do Município, obedecendo ao princípio da unidade e observando os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 8º - A Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo tornar evidente a situação financeira patrimonial e orçamentária, será organizada de maneira a permitir o exercício das suas funções de controle prévio com a finalidade de apurar, apropriar e informar os custos dos serviços, apresentando com clareza a análise dos resultados obtidos obed

Continuação da Lei nº 277/93.

sendo sempre aos ditames da Lei 4.320/64.

Art. 9º - A contabilidade emitirá relatórios de gestão, inclusive dos recursos dos serviços, compreendendo os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente que passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO V

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA

Art. 10º - Após a promulgação da Lei Orçamentária Anual o Secretário Municipal de Saúde, com anuência do Prefeito Municipal aprovará o quadro de cotas trimestrais, que após aprovado será distribuída as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde, e as referidas cotas poderão ser alteradas durante o exercício desde que feitas dentro dos limites estabelecidos no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 11º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária sindicância orçamentária e sua prévia autorização.

Parágrafo Único - Em casos de omissões e insuficiências orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, sempre autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 12º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

- I - Financiamento total ou parcial de programas e convênios integrados de saúde e desenvolvidos pela Secretaria de Saú

Continuação da Lei nº. 277/93.

de;

- II - Pagamento de vencimento, salários, gratificação ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no Art. 1º desta Lei;
- III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de serviços, projetos, programas específicos ao setor de saúde, observando o disposto no § 1º do Art. 199 da Constituição Federal;
- IV - Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde;
- V - Atendimento a programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em Saúde;
- VI - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- VII - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviços à Saúde;
- VIII - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde.

Parágrafo Único - As despesas que trata este artigo, quando oriundas do processo de municipalização dos cargos do Estado ou da União, só poderão ser assumidos pelo Fundo na forma da Lei e condições estabelecidas no Art. 103 da Lei Orgânica Municipal.

Continuação da Lei nº 277/93.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

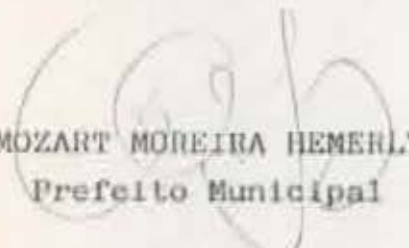
Art. 13º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas por Lei.

Art. 14º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 15º - Fica o Poder Executivo obrigado a incluir o Fundo Municipal de Saúde no orçamento social para o exercício de 1994, como unidade orçamentária subordinada à Secretaria Municipal de Saúde, observados os detalhamentos exigidos, espe- cialmente no Art. 2º, e §§ dos Artigos 71 e 74 da Lei Federal 4.320, de 17 de Março de 1964.

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, em 29 de Setembro de 1993.


MOZART MOREIRA HEMERLY
Prefeito Municipal

Registrato e Publicado neste Gabinete e afixado no local de costume.


ROSE ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete.